

## I-OBJETO DO RECURSO:

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **RAIMUNDO PEREIRA LIMA** contra sentença (ID 35634491) proferida pelo NUPMETAS – em processo oriundo do Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em desfavor do apelante por **HONG DOS SANTOS FROTA**, e da reconvenção que também veicula pedido de obrigação de fazer proposta pelo apelante (**RAIMUNDO**) em desfavor do apelado (**HONG**) e do **DETRAN/DF**, resolveu a lide nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para **CONDENAR** o réu a entregar ao requerente o DUT do veículo VW 17.300, placa GVP-9399, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa-diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).*

*Verificada a sucumbência recíproca, mas não equivalente, **CONDENO** o autor e a parte ré ao pagamento das despesas do processo, além dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), na proporção de 20% (vinte por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente, vedada a compensação (art. 85, §14).*

*Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido reconvenicional. Revogo a decisão de ID nº 39013574, que deferiu a reintegração de posse do veículo do autor ao réu.*

*Em razão da sucumbência, **CONDENO** o réu/reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, CPC”.*

## II-DOS FATOS:

### a) COMPRA DE UM CAMINHÃO:

Como se vê, não há controvérsia acerca da realização do negócio jurídico entre autor/reconvindo/apelado e réu/reconvinte/apelante.

Referido negócio jurídico se trata de alienação de um a outro de dois caminhões, certo que o apelado alienou o veículo VW/24.250, CNC 6x2, placa QDU-7878 ao apelante pelo valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Esse valor foi pago com parte em dinheiro e parte integralizada por dação e pagamento, neste caso, com a entrega do veículo de propriedade do apelante, VW 17.300, placa GVP-9399.

O apelado afirma que o apelante inadimpliu sua obrigação no contrato ao revogar os poderes a ele outorgados por meio de procuração pública para movimentações envolvendo o veículo dado em pagamento, além de não lhe entregar o respectivo DUT.



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*.00 em 03/04/2023 18:18:30  
Número do documento: 23031517190671500000043221797  
<https://pje2i.jcf.jus.br/jpje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031517190671500000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALPEU GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:19:08

Num. 44649344 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.jcf.jus.br/443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 11

Por sua vez, o apelante alega ter revogado a procuração ao descobrir ser clonado o veículo alienado pelo apelado, fato constatado em uma blitz da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Ceará, oportunidade em que foi apreendido.

#### **b) A CONTROVÉRSIA:**

O cerne da controvérsia, portanto, em rigor, permeia a apuração acerca da responsabilidade pela adulteração do veículo entregue pelo apelado, bem como do cumprimento do contrato pelas partes envolvidas, além de eventual responsabilidade do Detran/DF que procedeu à vistoria por ocasião da transferência do bem.

No recurso foram suscitadas questões preliminares que passo, de saída, a analisar.

### **III-DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO**

#### **a) Gratuidade de Justiça**

A análise do pedido de deferimento de gratuidade de justiça ao apelante está prejudicada, haja vista que, após o indeferimento por esta Relatoria, o preparo foi devidamente recolhido.

As demais preliminares (2ª e 3ª) serão analisadas em conjunto, porque os temas se associam, além de haver prejudicialidade entre elas.

#### **b) Nulidade do processo:**

A partir da decisão do NUPMETAS que remeteu os autos à 2ª Vara Cível de Ceilândia e nulidade da sentença em razão de violação ao art. 489 do CPC.

Em que pese o já extenso relatório, relevante a transcrição, em parte, das razões recursais que, ao fundamentar o pedido relativo à nulidade do processo, termina por também transcrever trechos importantes da decisão prolatada pelo Juízo da e. Fazenda Pública por ocasião do saneamento do feito, ocasião em que apresenta de forma minuciosa o desenrolar dos fatos, sobretudo em relação às providências judiciais adotadas junto às autoridades de trânsito envolvidas nesse imbróglio, quais sejam, Detran/PA, Detran/DF e Denatran.

Senão vejamos:

*37. O Detran/DF, juntou aos autos a mudança de município e/ou propriedade de veículo de outra UF requerida por Hong, e podemos verificar que o veículo já constava na cor vermelha e chassi nº 9533172S7BR168309; ou seja, corroborando com a alegação de que*



Este documento foi gerado pelo usuário 006.\*\*\*-00 em 03/04/2023 18:18:36  
Número do documento: 23031517190671900000043221797  
<https://pje2.jcf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031517190671900000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:19:26

Num. 44549344 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1/grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 12

a alteração não foi realizada pelo apelante e nem podia sê-lo, basta verificar sua FAP e demais antecedentes pessoais, o que faz e a grandeza de um homem simples e trabalhador.

38. Conforme documento anexado pela Gerência de Controle de Veículo do Detran-DF, as vistorias foram prestadas pela Gerinsp. Id. 242816250.

39. Através dos documentos juntados no Id.57809268, podemos verificar que no ato da aquisição por parte do reconvinte, o veículo encontrava-se com as mesmas características físicas e químicas e condições em que foi apreendido na Rodovia BR020 pela Polícia Rodoviária Federal.

40. Em 14 de dezembro de 2017 houve o lançamento da vistoria que liberou o registro do PA para o DF, assinado pelo Agente Nael Cardoso de Pinho, matrícula 0631-9. vistoria no Estado do Pará solicitada pelo apelado-Reconvindo, mas este silênciá sobre isso em toda longa trajetória dos autos.

SANEADOR - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO - ID.67317573 (...)Decisão:(...)

"NDEFIRO o pedido formulado pelo réu/reconvinte para que seja expedido ofício à seguradora HDI Seguros, uma vez que as informações que seriam prestadas pela empresa não poderiam ser outras além das já fornecidas pela Autarquia de trânsito. Isto porque, é inegável reconhecer que a fraude identificada pela força policial teve sua origem antes dos procedimentos de vistoria realizados pelo DETRAN/DF, já que os dados falsificados já tinham sido inseridos no sistema do DENATRAN." • expedição de ofício ao DETRAN/PA para que o órgão encaminhe ao Juízo cópia do(s) laudo(s) de vistoria realizados no caminhão VW/24.250 CNC 6x2, placa QDU7878, relativos à transferência de propriedade e, inclusive, quanto à inserção de dados na base do DENATRAN. "DEFIRO o pedido formulado e determino a expedição de ofício ao DETRAN/PA para que sejam encaminhadas cópias dos laudos das vistorias realizadas pelo órgão de trânsito em relação ao veículo VW/24.250 CNC 6x2, placa QDU-7878. Demais disso, deverá apresentar informações concernentes à inserção dos dados do veículo suso mencionado à base de dados do DENATRAN."

RESPOSTAS OFÍCIOS - AS PROVAS CONNTUNDENTES

42. Em resposta, Id. 80332903, o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, declarou que NÃO FOI localizado o documento solicitado referente ao veículo supracitado na base de dados daquele Estado-Órgão - passemos, pois a transferência para o DETRAN-DF se fundou em falsidade documental.

43. Já o Denatran-DF PRESTOU as seguintes informações: Em atendimento ao Ofício nº 0717305-48.2018.8.07.0003, Processo nº 0717305- 48.2018.8.07.0003, o qual solicita informações referente ao veículo VW/24.250 CNC 6X2 placa QDU7878, temos a informar: • - Em 04/10/2017 primeiro emplacamento no estado do Pará; • - Em 06/10/2017 - emissão de CRV em nome de HUGO PEREIRA PARDIM - CPF 064.670.421-40; • - Em 02/01/2018 - emissão de CRV em nome de HONG DOS SANTOS FROTA - CPF 003.789.525-79 • veículo transferido para o Distrito Federal e mudança de propriedade; • - Em 11/01/2018 - emissão de CRV em nome de RAIMUNDO PEREIRA LIMA - CPF 809.981.511-49; • veículo transferido para outro proprietário; • - Em 18/08/2018 - emissão de CRLV - licenciamento em nome RAIMUNDO PEREIRA LIMA; • Demais informações podem ser prestadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

44. Conclui-se que conforme ocorrência policial 2126029/2017-GO, Id.31162316, o



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*-00 em 03/04/2023 18:18:30  
Número do documento: 2303151719087150000043221797  
<https://pje.tje.jus.br/je1fgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303151719087150000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 15032023-17-10-08

Num. 44648344 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.tje.jus.br/je1fgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 13

veículo, antes de ser adulterado foi furtado em 06 de janeiro de 2017 em Anápolis/GO.

45. Os documentos anexados pelo DENATRAN demonstram que o primeiro emplacamento ocorreu meses depois, em outubro de 2017, no Pará, por Hugo Pereira Padim, sendo 02 meses depois transferido para Hong dos Santos.

46. Ressalta-se que Hugo Padim, é residente e domiciliado em Brasília-DF, mais especificamente, em Ceilândia-DF, próximo a residência de Hong, Id.31162316, que em tese, talvez justifique a relação entre eles e a compra e venda efetuada.

47. O fato é que o veículo em questão sendo de fabricação do ano de 2011, foi emplacado pela primeira vez pelo parceiro comercial de Hong dos Santos somente 06 anos depois - primeiro emplacamento no Pará/PA.

48. Assim, inconteste de que o veículo foi adulterado no Pará - PA, não tendo havido fiscalização adequada da Autarquia de lá e tampouco da do DF (...).

49. Ressalta-se que o chassi indicado no PARÁ-PA é o mesmo que o DETRAN/DF informou que estava correto e o mesmo apreendido pela Polícia Rodoviária, processado no feito criminal e por último concluído por perícia como sendo objeto de adulteração  
**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (...)**

51. Entretanto, no dia 18 de agosto de 2021, o apelado foi ouvido. E na oportunidade foi aberto o prazo para apresentação das alegações finais.

52. As alegações finais do apelado, foram apresentadas em Id. 103053871 e o apelante apresentou em Id. 105667436. E por fim, o Detran apresentou as alegações em Id. 110991073". (Destacamos)

#### **DESTACO QUE:**

1-Como dito anteriormente, a ação fora distribuída inicialmente ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF.

Houve dilação probatória, conforme se verifica da ata de audiência de instrução e julgamento de ID 106684123, oportunidade em que foram ouvidos autor e réu (vídeos dos depoimentos anexados aos autos naquele identificador).

2-Sobrevieram alegações finais de todas as partes, inclusive do Detran/DF, e os autos foram remetidos ao NUPMETAS para prolação de sentença (ID 35634480).

3-Contudo, em vez de sentença, foi proferida nova decisão interlocutória, dessa vez para concluir pela ilegitimidade do Detran/DF e, por consequência, a incompetência da Vara da Fazenda, com a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Ceilândia, foro de domicílio do réu.

Veja-se o dispositivo da referida decisão:

*Desse modo, considerando a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF para figurar no presente feito, determino a sua devida exclusão e a consequente remessa dos autos à*



Este documento foi gerado pelo usuário 006.\*\*\*-00 em 03/04/2023 18:18:30  
Número do documento: 2304032040272260000056405136  
<https://pje2.tjce.jus.br/je/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304032040272260000056405136>  
Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:18:06

Num. 44649344 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.tjce.jus.br/443/pje1/grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2304032040272260000056405136>  
Número do documento: 2304032040272260000056405136

Num. 57475026 - Pág. 14

*Vara Cível de origem, haja vista a incompetência absoluta do juízo fazendário para o processo e julgamento do processo sem a presença da referida autarquia distrital. Intimem-se as partes e o DETRAN/DF para ciência. (destaques no original)*

4-Com a devida vênia, a partir de então a nulidade do processo surge manifesta.

4.1-Explico. Na análise dos autos revelam de forma bastante segura (fatos incontroversos) que o caminhão (VW/24.250, ano 2011), clonado, foi furtado/roubado em Anápolis/GO, alterada, inclusive sua cor, antes verde e adquirido pelo apelante na cor vermelha; levado ao Pará, onde foi, estranhamente, emplacado pela primeira vez em 2017, na cidade de Xinguara/PA, a pedido do proprietário de então, Hugo Pereira Pardim.

4.2-Em audiência (ID's 35634464 e 35634465), o apelado afirmou que este último é seu funcionário e lhe vendeu o veículo pouquíssimo tempo antes da alienação ao apelante.

4.3-De acordo com o Boletim de Ocorrência lavrado por furto/roubo em Anápolis, na data de 06/01/2017 (B.O n. 2126029/2017-GO), o caminhão possuía placas AVI-6091/PR.

4.4-O laudo pericial elaborado pela Polícia Civil de Canindé/ CE - (n. 184.366-09/2018P) – ID 35634289 -, confeccionado em 20/11/2018, após a apreensão do veículo pela PRF naquele Estado, isto é, cerca 10 meses após o negócio jurídico realizado entre as partes (02/01/2018), aponta de forma pormenorizada as diversas irregularidades nas informações referentes ao veículo:

*O CHASSI e as inscrições da VIS nos vidros sinais de adulteração, e que o veículo apresentava a cor vermelha, entretanto, conforme CRLV, o veículo seria de cor verde, que a numeração do chassi 9533-172S reporta a modelos VW/15.180 e não ao abordado VW/24.250, que a verificação via cronotacógrafo constatou o informe do chassi 9534N8244CR235482 que reporta a um caminhão VW/24.250 de cor vermelha, placa AVI-6091/PR, com Ocorrência de roubo/furto em Anápolis/GO na data de 06/01/2017 (Boletim de Ocorrência 2126029/2017- GO)“*

4.5-Portanto, o se apura dos autos é o seguinte: o caminhão (ano 2011) foi furtado/roubado em Anápolis/GO no início de janeiro de 2017; emplacado em Xinguara/PA em 4/10/2017, pela primeira vez, por solicitação de Hugo Pardim (funcionário do apelado) e, em 29/12/2017, transferido para Brasília a pedido do apelado, já sob sua propriedade, e em 2/1/2018 alienado ao apelante.

4.6-Cerca de 10 meses depois é apreendido no Ceará em função de clonagem, onde se encontra até o momento, ao menos pelo que é possível se apurar dos autos.

4.7-Note-se que é, no mínimo, curioso, emplacar um caminhão ano 2011 pela primeira vez



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*.\*\*\*.00 em 03/04/2023 18:18:30  
Número do documento: 23031517190871500000043221797  
<https://pje2.tjce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031517190871500000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALFEIO GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:19:08

Num. 44649344 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje/tgrau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 15

em 2017 e no mesmo ano em que foi objeto de roubo/furto.

**4.8-Importa anotar ter sido aprovada a transferência na vistoria realizada no Detran/Pará, bem como no Detran/DF, oportunidades em que nada foi diagnosticado, certo que em simples abordagem do veículo em rodovia no Ceará pela Polícia Rodoviária Federal se verificou tratar-se de veículo clonado, abordagem essa que se presume menos aprofundada do que a vistoria do Detran por ocasião da transferência do veículo.**

É possível, de fato, ter sido objeto de clonagem realizada de tal modo que terminou por ludibriar as próprias autoridades de trânsito, Detran/PA e Detran/DF, mas não se apresenta razoável terem menos ferramentas do que as partes para evitar o ocorrido. Isso tanto mais se aplica em relação ao apelante, mas também ao apelado, até porque a boa-fé dos envolvidos é presumida.

#### **4.9-Pseudo fraude não se presume:**

Tal presunção, ademais, como dito, prevalece em favor do apelante, o que afasta, em uma análise primeira, a sugestão tanto do Detran/DF quanto do apelado no sentido de que o caminhão poderia ter sido adulterado entre a aquisição por ele (apelado) em janeiro de 2018 e a apreensão no Ceará cerca de 10 meses depois. Em rigor, absolutamente nada há nos autos a apontar nesse sentido, além de também não se apresentar sequer razoável, dado o contexto apresentado.

Com essa inteligência, parece, inclusive, que o feito estava a reclamar maior verticalização probatória, inclusive para a produção de eventual prova pericial, trilha, entretanto, pela qual não se enveredou.

#### **4.10-Exclusão do DETRAN/DF descabida:**

De qualquer modo, não se mostrou adequada, com todas as vênias, a exclusão do Detran/DF da lide, em função de ilegitimidade passiva (ID 35634481).

Isso porque, como se sabe, embora não seja garante de transação de veículos entre particulares, como afirmou nos autos, ao proceder à vistoria veicular, inclusive mediante o pagamento de taxa, termina, na prática, por atestar minimamente a idoneidade de suas características, a gerar expectativa no administrado que procura os seus serviços, até por imposição legal, de que tal veículo se encontra em situação regular.

*Vislumbra-se, portanto, que eventual aprofundamento probatório, acaso assim entenda o*



Este documento foi gerado pelo usuário 606.\*\*\*-00 em 03/04/2023 19:18:30  
Número do documento: 2303151719067150000043221797  
<https://pje.tjce.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303151719067150000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:18:06

Num. 44649344 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.tjce.jus.br/pep/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 16

magistrado na origem, com a participação da autarquia, viabilizará apurar eventual responsabilidade dela (Detran/DF), ou mesmo do próprio Detran/PA, responsabilidade essa tanto na modalidade objetiva, quanto na subjetiva, as quais exigem demonstração de conduta, dano e nexa causal para que seja configurado eventual dever de indenizar, não se apresentando suficiente na hipótese a alegação de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, mas também sem se desgarrar do ônus probatório imposto ao autor (art. 373, I, CPC).

De se dizer, por oportuno, no cenário acima desenhado, do cabimento da participação do Detran/DF no feito, o que ocorria em virtude do entendimento precedente da própria Vara da Fazenda.

Em hipótese assemelhada, transcrevo ementa de julgado do Tribunal:

*CIVIL, ADMINISTRATIVO. DETRAN. VEÍCULO CLONADO. SENTENÇA PROFERIDA. NOVAS MULTAS. APREENSÃO DO VEÍCULO. DANO MORAL, DANO MATERIAL.*  
*1. Se a lesão a direito da personalidade decorre efetivamente da má atuação da autarquia, a clonagem perpetrada por terceiro não pode configurar excludente da responsabilidade, preservando-se o nexa de causalidade e conseqüente responsabilização de natureza objetiva.*  
*2. O simples fato de a parte beneficiada litigar sob o pálio da justiça gratuita não é suficiente para interferir na fixação do valor da indenização, sobretudo quando o valor fixado é incapaz de causar significativa alteração no status econômico do ofendido.*  
*3. O ressarcimento por danos materiais depende de prova do prejuízo.*  
*Recursos e Remessa conhecidos e não providos. CONHECER DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO, E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS, UNÂNIME. (Acórdão 765686, 20120110324202APO, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/2/2014, publicado no DJE-11/3/2014. Pág.- 225)*

#### **EM CONCLUSÃO:**

Assim, constata-se que a remessa dos autos pela i. magistrada do NUPMETAS à Vara Cível de Ceilândia terminou, ao fim e ao cabo, por gerar, em certa medida, desestabilização processual, que deve ser corrigida nesta Instância.

Ou seja criou-se um tumulto processual desnecessário, violando os Princípios da Não Surpresa e do Acesso a Justiça, devendo retomar seu curso.

Logo, à vista de todo o exposto, vislumbra-se a ocorrência de nulidade do processo nos moldes abaixo delineados:

#### **IV-DISPOSITIVO:**



Este documento foi gerado pelo usuário 009.\*\*\*777-00 em 03/04/2023 19:18:30  
Número do documento: 2302151719067150000043221797  
<https://pje2j.jcf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302151719067150000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:19:06

Num. 44849344 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje-lic.jus.br/443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 17

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pelo apelante, em ordem a anular o processo a partir decisão proferida pelo NUPTMETAS de ID 35634482 e, por consequência, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, onde prosseguirá, com a reinclusão do Detran/DF à lide, a refletir, portanto, na própria competência do Órgão julgador, tudo nos termos da compreensão acima manifestada.

Ausentes honorários recursais, em razão da nulidade do processo que perpassou a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 1º Vogal  
Com o relator

O Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO - 2º Vogal  
Com o relator

#### DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. ACOLHIDA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE.  
UNÂNIME.



Este documento foi gerado pelo usuário 005\*\*\*\*00 em 03/04/2023 18:18:30  
Número do documento: 23031517190671500000043221797  
<https://pje2.jcf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031517190671500000043221797>  
Assinado eletronicamente por: ALFEU GONZAGA MACHADO - 15/03/2023 17:19:06

Num. 44649344 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: MARCIO LIMA DA SILVA - 03/04/2023 20:40:27  
<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1/grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040320402722600000056405136>  
Número do documento: 23040320402722600000056405136

Num. 57475026 - Pág. 18